MUNICÍPIO DA SERRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 058, DE 10 DE SETEMBRO DE 2025

Senhor Presidente da Câmara Municipal da Serra,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 72, III da Lei Orgânica do Município da Serra, decidi vetar integralmente, por inconstitucionalidade formal, o Autógrafo de Lei nº 6.201 de 18 de agosto de 2025, cuja ementa é a seguinte: "Autoriza a Câmara Municipal da Serra a filiar-se à Associação Brasileira de Câmaras Municipais – ABRACAM (CNPJ 03.047.782/0001-02) e a efetuar contribuições financeiras para sua manutenção".

RAZÕES DO VETO

Conforme se extrai do Parecer Complementar nº 408 /2025, "Assim como bem pontuado pelo parecerista, em se tratando de matéria interna corporis, que se adstringe estritamente ao funcionamento interno da Câmara Municipal, a filiação da Câmara à ABRACAM não se trata de matéria reservada a lei, mas de resolução do Legislativo Municipal, na forma do art. 95, IV da LOM e do art. 124 do Regimento Interno da Câmara Municipal da Serra, que assim dispõe:

> Art. 95 **À Câmara Municipal**, com **autonomia administrativa e financeira e** com as suas normas de funcionamento fixadas através de Regimento Interno, compete **privativamente**:
>
> [...]
>
> IV - organizar os serviços de sua Secretaria **e disciplinar as normas de seu funcionamento**;
>
> Art. 124. As **resoluções** destinam–se a regular as **matérias de caráter** político **ou administrativo relativas a assuntos de economia interna da Câmara**, como as arroladas no inciso VI do artigo 36 deste Regimento.

Desta forma, a utilização da lei como veículo normativo para autorizar a filiação da Câmara à entidade associativa configuraria indevida intervenção do Poder Executivo na esfera de autonomia do Legislativo, na medida em que sujeitaria ato de administração interna à sanção ou veto da Chefia do Executivo Municipal e indo de encontro ao princípio constitucional da separação e da independência dos poderes.

Nesse contexto, conclui-se que o instrumento normativo adequado para disciplinar a matéria é a resolução da Câmara Municipal.

Diante o exposto, homologamos o parecer nº 400/2025, complementando-o nas razões acima descritas, e concluímos pela possibilidade veto do Autógrafo de Lei 6.201/2025, vez que padece de inconstitucionalidade formal, na forma do art. 2º da Constituição Federal.

Autenticar documento em https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade com o identificador 31003000330030003800390031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente por WEVERSON VALCKER MEIRELES:12493551761 Data: 11/09/2025 15:06:37

MUNICÍPIO DA SERRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

Assim, embora se reconheça a boa intenção do legislador, essas, Senhor Presidente, as razões que me conduziram a vetar integralmente o Projeto de Lei em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal da Serra.

WEVERSON VALCKER MEIRELES:12493551761

Assinado de forma digital por WEVERSON VALCKER MEIRELES:12493551761
Dados: 2025.09.11 14:37:55 -03'00'

WEVERSON VALKER MEIRELES
Prefeito Municipal

Processo PMS nº 81291/2025
Processo CMS nº 5309/2025
Projeto de Lei nº 885/2025

Autenticar documento em https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade com o identificador 31003000330030003800390031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER Nº. 400/2025

Processo nº. 81.291/2025

Órgão de origem: GP (Gabinete do Prefeito)

Assuntos: projeto de lei, associação e poder legislativo

Senhor Gerente,

A Câmara de Vereadores encaminhou ao Chefe deste Poder Executivo o autógrafo da Lei nº. 6.201, de 18 de agosto de 2025, para sanção.

A lei autoriza a Câmara Municipal da Serra a filiar-se à ABRACAM (Associação Brasileira da Câmaras Municipais).

É o brevíssimo relatório.

Neste parecer, a constitucionalidade do projeto de lei é analisada para fins de sanção, sem os juízos da conveniência e da oportunidade políticas desta.

Do ponto de vista formal, o Município tem autonomia nos termos da Constituição e tem também competência para legislar sobre assunto de interesse local.

No entanto, a rigor, a filiação da Câmara à ABRACAM não é matéria reservada a lei.

Assinado digitalmente por BERNARDO DE SOUZA MUSSO RIBEIRO - 02/09/2025 20:11 com o identificador ... Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Autenticar documento em https://prefeiturasempapel.serra.es.gov.br/autenticidade ... Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Nesse sentido, vale destacar o art. 95, III e IV, da Lei Orgânica do Município, de 5 de abril de 1990:

> **Art. 95** À Câmara Municipal, com autonomia administrativa e financeira e com as suas normas de funcionamento fixadas através de Regimento Interno, compete privativamente:
> […]
> **III** - elaborar a sua Proposta Orçamentária que integrará o Orçamento Global do Município;
> **IV** - organizar os serviços de sua Secretaria e disciplinar as normas de seu funcionamento;
> […]

Bem a competência da Mesa da Câmara, nos termos do art. 114, II e IV, da LOM:

> **Art. 114.** À Mesa, dentre outras atribuições, compete:
> **II** - elaborar e expedir, mediante ato, a discriminação analítica das dotações Orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las quando necessário;
> […]
> **IV** - suplementar, mediante ato, as dotações do Orçamento da Câmara, observado o limite da autorização constante da Lei Orçamentária, desde que os recursos para a sua cobertura sejam provenientes da anulação total ou parcial.
> […]

Portanto, a filiação da Câmara à ABRACAM não é matéria reservada a lei.

É o parecer.

Assinado digitalmente por BERNARDO DE SOUZA MUSSO RIBEIRO em 02/09/2025 20:11 com o identificador 3100300083003900390031003A005000. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Autenticar documento em https://prefeiturasempapel.serra.es.gov.br/autenticidade com o identificador [illegible]. Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Processo nº. 81291/2025.

Procedência: Gabinete do Prefeito

PARECER COMPLEMENTAR Nº 408/2025

Ao Gabinete do Prefeito,

Os autos vieram a esta Procuradoria para análise e manifestação jurídica em face do Autógrafo de Lei nº 6.201/2025, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal da Serra, cuja ementa é a seguinte: "AUTORIZA A CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA A FILIAR-SE À ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CÂMARAS MUNICIPAIS – ABRACAM (CNPJ 03.047.782/0001-02) E A EFETUAR CONTRIBUIÇÕES FINANCEIRAS PARA SUA MANUTENÇÃO".

Às fls. 41/42, parecer nº 400/2025, de lavra do Procurador Municipal Dr. Bernardo de Souza Musso Ribeiro, que entendeu que "a filiação da Câmara à ABRACAM não é matéria reservada a lei".

Este é o breve relato dos fatos.

Homologamos o r. parecer, complementando-o nos seguintes termos:

Assim como bem pontuado pelo parecerista, em se tratando de matéria *interna corporis*, que se adstringe estritamente ao funcionamento interno da Câmara Municipal, a filiação da Câmara à ABRACAM não se trata de matéria reservada a lei, mas de resolução do Legislativo Municipal, na forma do art. 95, IV da LOM e do art. 124 do Regimento Interno da Câmara Municipal da Serra, que assim dispõe:

> Art. 95 **À Câmara Municipal**, com **autonomia administrativa e financeira e** com as suas normas de funcionamento fixadas através de Regimento Interno, compete **privativamente**:

Assinado digitalmente por ALESSANDRA COSTA FERREIRA NUNES em 08/09/2025 17:19 com o identificador 3100300038003000390031003A005000. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Autenticação do documento em https://prefeiturasempapel.serra.es.gov.br/autenticidade ... Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

> [...]
> IV - organizar os serviços de sua Secretaria **e disciplinar as normas de seu funcionamento;**
>
> Art. 124. As **resoluções** destinam–se a regular as **matérias de caráter** político **ou administrativo relativas a assuntos de economia interna da Câmara**, como as arroladas no inciso VI do artigo 36 deste Regimento.

Desta forma, a utilização da lei como veículo normativo para autorizar a filiação da Câmara à entidade associativa configuraria indevida intervenção do Poder Executivo na esfera de autonomia do Legislativo, na medida em que sujeitaria ato de administração interna à sanção ou veto da Chefia do Executivo Municipal e indo de encontro ao princípio constitucional da separação e da independência dos poderes.

Nesse contexto, conclui-se que o instrumento normativo adequado para disciplinar a matéria é a resolução da Câmara Municipal.

CONCLUSÃO

Diante o exposto, homologamos o parecer nº 400/2025, complementando-o nas razões acima descritas, e concluímos pela possibilidade veto do Autógrafo de Lei 6.201/2025, vez que padece de inconstitucionalidade formal, na forma do art. 2º da Constituição Federal.

Serra/ES, 08 de setembro de 2025.

ALESSANDRA COSTA FERREIRA NUNES
Procuradora-Geral do Município
OAB/ES Nº 11.483

II

Assinado digitalmente por ALESSANDRA COSTA FERREIRA NUNES em 09/09/2025 17:19
digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.
Brasileira - ICP-Brasil.